



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA 2

EDITAL Nº 117/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86/2025

REGISTRO DE PREÇOS Nº 55/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/3163

ATA 2 - JULGAMENTO DE RECURSO

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte seis, às 14h10min, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, designados pela a Portaria nº 739/2025, para o julgamento do recurso interposto ao Pregão Eletrônico nº 86/2025, o qual tem por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Segurança do Trabalho, destinada à elaboração, implementação e atualização de programas, laudos e treinamentos obrigatórios previstos na legislação vigente, bem como à realização de avaliações ambientais e ocupacionais nas dependências das Secretarias Municipais de São Francisco de Paula/RS.** A sessão de abertura do certame foi realizada no dia 21 de janeiro de 2026, sendo que a licitante Aliança Saúde Ocupacional Ltda, inscrita no CNPJ nº 01.313.540/0001-98, restou como vencedora do certame. A licitante Medic Brasil Clínica e Odontológica Ltda, inscrita no CNPJ nº 39.759.556/0001-00, manifestou intenção de recurso. **DA TEMPESTIVIDADE:** As razões recursais foram apresentadas de forma tempestiva no dia 18 de fevereiro de 2026 em conformidade com o item 13.1 do Edital. **DAS RAZÕES:** Alega a recorrente que a empresa arrematante Aliança Saúde Ocupacional Ltda, foi considerada habilitada com proposta no valor total de R\$ 54.553,80, o que, no entanto, revela-se manifestamente inexequível, no que diz respeito principalmente aos itens 8 e 9, os quais tiveram valores unitários finais R\$ 3,90 e R\$ 3,40 respectivamente. Segundo a recorrente houve a realização de diligências para averiguar os indícios de inexecutabilidade da proposta, contudo a diligência mesmo apresentada, foi insuficiente para comprovação da viabilidade da execução contratual nos moldes propostos, uma vez que as demais empresas que já haviam sido declaradas vencedoras foram inabilitadas pelo o mesmo motivo, sendo que a recorrida foi aceita tornando-se habilitada. De acordo com a demandante a diligência de comprovação de exequibilidade foi procedida, todavia sem qualquer análise crítica ou exigência de documentos comprobatórios de custos unitários, nem estudo de viabilidade econômica e financeira. Frisa a recorrente que a decisão de desclassificação/inabilitação é medida que se impõe, visto que a proposta apresentada pela a empresa recorrida Aliança Saúde Ocupacional Ltda, encontra-se

Prefeitura de São Francisco de Paula
Secretaria Municipal de Administração

Av. Benjamin Constant, 1435, esquina com a Rua Elocy Duarte – Centro – São Francisco de Paula – RS
CEP: 95400-000 - Fone: (54) 3244-1214

Ata nº 2 – Julgamento de Recurso – PE nº 86/2025 – Segurança do Trabalho



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

em patamar flagrantemente inferior à média do mercado, sendo economicamente inviável para a execução do objeto licitado, bem como a diligência promovida pela comissão careceu da profundidade necessária para suprir as dúvidas fundadas acerca da viabilidade da proposta. De acordo com a requerente permitir a aceitação de empresas com propostas inexequíveis pode resultar em atrasos, aumento de custos e até mesmo na paralisação do serviço ou obra, o que contraria os princípios da eficiência e economicidade previsto na Lei de Licitações. **DOS PEDIDOS:** Frisa a recorrente que demonstrada a inexequibilidade da proposta nos termos legais e jurisprudências apresentados, requer que seja revertida a decisão para inabilitar/desclassificar a empresa licitante Aliança Saúde Ocupacional Ltda, reconhecendo-se a inexequibilidade da proposta apresentada, ressaltando os itens 8 e 9 propostos e em homenagem ao princípio da integridade e moralidade administrativa, bem como a garantir a lisura e a competitividade do processo licitatório, conforme a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que pautam as licitações públicas. **DAS CONTRARRAZÕES:** As contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva no dia 19 de fevereiro de 2026 em conformidade com o item 13.2 do Edital. De acordo com a recorrida a alegação de inexequibilidade é uma presunção relativa e não absoluta que deve ser cabalmente demonstrada, de forma que o mero inconformismo com o preço ofertado por um concorrente, por si só não é suficiente para desclassificar uma proposta, sob pena de violação ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, insculpido no Art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e replicado na Lei nº 14.133/2021. Segundo a recorrida o próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 86/2025 em seu item 5 estabelece o procedimento para verificação de exequibilidade, prevendo a realização de diligências para que a licitante demonstre a viabilidade de sua proposta. Alega a demandada que durante a diligência apresentou a documentação necessária para comprovar que possui plenas condições de executar os serviços nos valores ofertados, o que foi devidamente acatado pelo o Agente de Contratação. De acordo com a recorrida a exequibilidade dos preços para itens 8 e 9 se justifica por dois fatores principais: automação de processos e sinergia entre serviços. Salaria a recorrida que o item 8 – Geração e envio de eventos de SST ao eSocial, é um serviço em grande parte automatizado, sendo que empresas especializadas como a recorrida, utilizam sistemas que geram e transmitem esses eventos em lote, com mínima intervenção manual. Ainda com relação ao item nº 8, de acordo com a recorrida o custo marginal é extremamente baixo, sendo diluído pelo grande volume de clientes atendidos, de forma que a comprovação da expertise e da estrutura da recorrida para a prestação deste serviço está no Contrato Administrativo nº 122/2023 e seu Primeiro Termo Aditivo datado de 11/07/2024, firmados com esta mesma Prefeitura que já previa a “geração do e-social”. Menciona a recorrida que o item nº



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

9 – Elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a elaboração do PPP depende diretamente das informações já coletadas e consolidadas em outros laudos como o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho) que também faz parte do objeto da licitação, portanto, o PPP não é um serviço que parte do zero; ele é um produto derivado, cujo custo de elaboração é significativamente reduzido pela sinergia com as demais obrigações contratuais, sendo que o Contrato Administrativo nº 122/2023 e seu Primeiro Termo Aditivo datado de 11/07/2024 demonstra que a recorrida já executa este serviço para o município. De acordo com a recorrida a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFSe) nº 20242348, emitida para a Prefeitura de Santo Antônio da Patrulha comprova que a recorrida pratica no mercado o “Envio ao E-social, arquivos relativos aos eventos de SST, S-2210, S-2240, S-2220”, reforçando que os preços ofertados não são aleatórios, mas sim fruto de sua estrutura de custo e modelo de negócio. Frisa a recorrida que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a presunção de inexecutabilidade é relativa, cabendo à licitante o ônus de demonstrar a viabilidade de sua proposta e à Administração o dever de oportunizar essa comprovação. De acordo com a demandada a decisão da Administração em aceitar a comprovação de exequibilidade apresentada pela recorrida está em total conformidade com o entendimento dos tribunais superiores, privilegiando a economicidade e a competitividade. **DOS PEDIDOS DAS CONTRARRAZÕES:** Requer o recebimento e o processamento das contrarrazões; que ao final seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se a decisão que declarou a empresa Aliança Saúde Ocupacional Ltda vencedora do certame, por ser medida que melhor atende ao interesse público. **DA ANÁLISE DO RECURSO:** De acordo com a recorrente a proposta da vencedora do certame se encontra inexecutável em relação aos itens 8 e 9 do lote único, do objeto do certame. Embora tenha sido apresentado a comprovação de exequibilidade dos respectivos itens, segundo a requerente a diligência foi insuficiente para a comprovação da viabilidade da execução contratual. A licitante Aliança Saúde Ocupacional Ltda, apresentou na sua proposta R\$ 3,90 em relação ao item 8 e R\$ 3,40 no tocante ao item nº 9. A presunção de inexecutabilidade é relativa e não absoluta, de forma que a Administração Pública tem o dever de abrir diligência para que a licitante demonstre a exequibilidade da sua proposta conforme preconiza o Art. 59, inciso IV da Lei nº 14.133/2021. Foi anexado pela a recorrida no momento da diligência os contratos administrativos nº 122/2023 firmado entre a licitante e a Prefeitura de São Francisco de Paula/RS, além da Nota Fiscal nº 20242348 emitida para a Prefeitura de Santo Antônio da Patrulha. Cabe ressaltar que os documentos apresentados como comprobatórios de exequibilidade por parte da recorrida atendem os parâmetros exigidos no Edital conforme item 5.3.1.:



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

“5.3.1. Serão aceitos como documentos comprobatórios, entre outros:

I – Notas fiscais de fornecimentos anteriores;

II – Contratos firmados com entes públicos ou privados, desde que tenham sido executados ou estejam vigentes nos últimos 12 (doze) meses;

III – Planilha analítica contendo a composição detalhada dos custos, a qual deverá conter:

a) Descrição individualizada dos insumos, frete, margem de lucro e demais encargos incidentes;

b) Justificativa técnica para cada item de custo, como: existência de estoque disponível, possibilidade de aquisição com preços reduzidos, e dados concretos de cotação de frete ou condições logísticas previamente avaliadas e indicadas.”

Os preços propostos pela a recorrida nos supramencionados itens nº 8 e 9 se demonstraram extremamente baixos, porém a licitante justificou que com relação ao item nº 8 o serviço é em grande parte automatizado, sendo utilizados sistemas que geram e transmitem os eventos em lote, com mínima intervenção manual. Já no tocante ao item nº 9 foi justificado que a elaboração do PPP depende diretamente das informações já coletadas e consolidadas em outros laudos, de forma que não é um serviço que parte do zero, mas sim um serviço derivado cujo o custo de elaboração é significativamente reduzido pela sinergia com as demais obrigações contratuais. Também deve ser ressaltado que a recorrida comprovou já ter prestado os serviços para o município, ou seja, demonstrou que pode executar o futuro contrato pelo o preço proposto. Deve ser frisado que o critério de julgamento estabelecido no Edital trata-se de menor preço por lote, de forma que embora fosse analisado item a item do lote para aferir a exequibilidade, o valor total do lote apresentado pela a arrematante foi exequível. A doutrina pátria tem o seguinte entendimento acerca da exequibilidade das propostas:

“Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Marçal Justen Filho, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601)”



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Houve manifestadamente uma redução dos valores dos itens já supracitados que possuem índices de inexequibilidade, porém o TCU no Acórdão nº 465/2024 teceu o seguinte entendimento acerca da redução de preços:

“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”.

Diante o exposto e considerando que a arrematante anexou a comprovação de exequibilidade requerida em sede de diligência atendendo aos critérios objetivos estabelecidos pela a Administração Pública, além de apresentar justificativa nas contrarrazões reforçando a redução dos preços dos itens nº 8 e 9 do lote único do certame, entende-se que a proposta deve permanecer classificada e conseqüentemente a recorrida mantida como vencedora.

JULGADO/DECIDIDO: Diante ao exposto, á luz dos princípios basilares, em atendimento as normas estipuladas pela a Lei Federal nº 14.133/2021 pelo instrumento convocatório, CONHECE o presente RECURSO, para no mérito **INDEFERIR**, o recurso da licitante **Medic Brasil Clínica e Odontológica Ltda**, de forma que a licitante **Aliança Saúde Ocupacional Ltda** será mantida como vencedora do certame. As razões recursais, juntamente com a presente ata serão encaminhados para a autoridade superior competente para apreciação nos termos do Art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nada mais havendo a tratar, esta ata, após lida, foi aprovada e assinada pela a Pregoeira e Equipe de Apoio. Sessão encerrada às 16h50min.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Paloma Menegás Martini



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Paulo Cristiano Ludivig da Silveira

Gamaliel de Jesus Klein

Mariana da Silva Bertuol

Autoridade Competente: “De acordo com a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio no julgamento do Recurso Pregão Eletrônico nº 86/2025”

Thiago Carniel Teixeira
Prefeito